



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROVIMENTO Nº 19/2012

Disciplina a instrução dos requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso VXIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 42, parágrafo único, 55, §1º, III e 71, I, da Lei 4.737 de 15 de junho de 1965 (Código Eleitoral);

CONSIDERANDO os pronunciamentos do Tribunal Superior Eleitoral nos Acórdãos nº 16.397/200 e 18.124/2000, bem como o disposto no art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003;

CONSIDERANDO que as operações de alistamento e transferência são precedidas de documentação comprobatória do domicílio eleitoral desde a edição do Provimento CRE/MT nº 2 de 24 de abril de 2004;

CONSIDERANDO as sucessivas restrições orçamentárias impostas à execução das revisões de eleitorado fundadas no art. 58, §1º, III da Resolução TSE nº 21.538/2003, em razão da priorização do projeto de identificação biométrica, conforme consta dos autos do Processo nº 291/2009;

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

(Fl. 2. Provimento nº 19, de 19/12/12)

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Administrativo nº 8.499/2009,

RESOLVE

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Provimento regulamenta a instrução dos requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via no âmbito dos Cartórios Eleitorais, Centrais de Atendimento e Postos Eleitorais do Estado de Mato Grosso.

SEÇÃO I DO DOMICÍLIO ELEITORAL

Art. 2º Todo o cidadão que requerer ao Juiz Eleitoral seu alistamento como eleitor ou a transferência de sua inscrição deverá comprovar que possui domicílio eleitoral no município no qual pretende se cadastrar.

§ 1º É dispensada a comprovação de domicílio nas operações de revisão e segunda via, hipóteses em que deverá prevalecer a declaração de residência ou moradia formulada pelo requerente e reduzida a termo no formulário RAE.

§ 2º As operações de revisão que tenham por objetivo restabelecer inscrição cancelada em decorrência da ausência de comparecimento à revisão de eleitorado – código ASE 469 – deverão ser precedidas da exibição do comprovante de domicílio.

Art. 3º Considera-se domicílio eleitoral o município:

- I – de residência ou moradia do requerente;
- II – com o qual o requerente possua comprovado vínculo patrimonial, profissional ou comunitário.



(Fl. 3. Provimento nº 19, de 19/12/12)

Parágrafo único. Na hipótese do requerente possuir mais de uma residência ou moradia, considerar-se-á domicílio eleitoral qualquer delas.

Art. 4º Nos municípios dotados de mais de uma Zona Eleitoral, o lugar da residência ou moradia do requerente definirá o Juiz Eleitoral competente para apreciação dos requerimentos de alistamento, transferência e revisão.

Parágrafo único. Alegando o requerente possuir vínculo patrimonial, profissional ou comunitário com o município, poderá optar por qualquer das zonas eleitorais nele instaladas.

SEÇÃO II

DA COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL

Art. 5º A comprovação de residência ou moradia poderá ser efetivada com a exibição de um dos seguintes documentos:

I – boletos tarifários de concessionárias de energia elétrica, água ou telefone;

II – faturas bancárias;

III – contrato de locação, cessão ou arrendamento de imóvel.

§ 1º Os documentos relacionados nos incisos I e II deste artigo devem ter sido emitidos nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento de alistamento. Na hipótese de transferência, a emissão deverá ter ocorrido entre os 12 (doze) e 3 (três) meses anteriores ao requerimento.

§ 2º O Juiz Eleitoral, mediante portaria, poderá relacionar outros documentos que entender idôneos para comprovação da residência e moradia, bem ainda exigir que os contratos de que trata o inciso III sejam registrados em cartório.

Art. 6º A comprovação da existência de vínculo profissional, patrimonial e comunitário poderá ser realizada por qualquer meio idôneo de prova.



(Fl. 4. Provimento nº 19, de 19/12/12)

§ 1º Constituem documentos comprobatórios da existência do vínculo:

I – profissional:

a) a Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente assinada, da qual conste o local de trabalho;

b) a certidão circunstanciada emitida pelo órgão ou entidade pública, da qual se infira ser o requerente seu servidor ou empregado;

II – patrimonial:

a) a escritura pública devidamente registrada;

b) o boleto de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao exercício anterior ou atual ao requerimento;

c) o boleto de pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício anterior ou atual ao requerimento.

§ 2º Além dos documentos descritos no parágrafo 1º deste artigo, o Juiz Eleitoral, mediante portaria, poderá relacionar outros que entender aptos a comprovar a existência dos vínculos profissional e patrimonial.

§ 3º É vedado ao Juiz Eleitoral baixar portaria com o objetivo de relacionar documentos comprobatórios da existência do vínculo comunitário, os quais deverão ser necessariamente apreciados individualmente.

Art. 7º Os documentos comprobatórios de domicílio eleitoral devem estar em nome do requerente, de seu cônjuge ou companheiro(a) ou de parente seu em linha reta consangüínea, até o 2.º grau (pais, filhos, avós, netos), ou por afinidade, limitando-se, neste último caso, aos ascendentes do cônjuge ou companheiro (sogro e sogra).

SEÇÃO III

DO PROCESSAMENTO DOS REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO E

TRANSFERÊNCIA

(Fl. 5. Provimento nº 19, de 19/12/12)

Art. 8º A assinatura do servidor responsável pelo atendimento no formulário de requerimento de alistamento eleitoral (RAE) certifica que o requerente exibiu um dos documentos comprobatórios do domicílio eleitoral elencados neste Provimento ou em portaria baixada pelo Juízo Eleitoral.

Parágrafo único. Não tendo sido exibido qualquer dos documentos comprobatórios referidos na cabeça do artigo, o servidor deverá certificar o fato no próprio formulário RAE.

Art. 9º Os requerimentos de alistamento e transferência poderão, a critério do Juiz Eleitoral, ser instruídos com cópia do documento comprobatório do domicílio eleitoral.

Parágrafo único. A extração da cópia de que trata a cabeça do artigo deverá correr a expensas do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Art. 10. Os requerentes que exibirem, no momento do atendimento, qualquer documentação comprobatória de domicílio relacionada neste Provimento ou em portaria baixada pelo Juízo Eleitoral, poderão receber imediatamente o título eleitoral, cuja validade ficará condicionada ao deferimento do requerimento pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. O título eleitoral não será entregue de imediato nos seguintes casos:

- I – quando for manual o preenchimento do formulário RAE;
- II – quando utilizado o módulo de atendimento *off line* disponível no Sistema ELO;
- III – na situação descrita no art. 11 deste Provimento.

Art. 11. O requerimento de alistamento ou transferência será posto em diligência sempre que o requerente:

- I – deixar de exibir qualquer documentação comprobatória do domicílio eleitoral;

(Fl. 6. Provimento nº 19, de 19/12/12)

II – apresentar documentação comprobatória que não atenda às especificações deste Provimento ou de portaria baixada pelo Juízo Eleitoral, ou sobre cuja idoneidade subsista dúvida;

III – alegar a existência de vínculo comunitário;

IV – alegar a existência de vínculo profissional ou patrimonial ou, se houver portaria baixada pelo Juízo Eleitoral, não comprovar a alegação mediante a exibição dos documentos nela dispostos.

§ 1º O requerimento posto em diligência deverá ser instruído com cópia do documento de identificação do requerente, bem ainda com as provas da alegação do domicílio eleitoral.

§ 2º Na hipótese descrita na cabeça do artigo o título eleitoral ficará retido até apreciação do requerimento pelo Juiz Eleitoral.

§ 3º Os formulários RAE convertidos em diligência e os indeferidos não serão incluídos no documento gerado a partir do Sistema ELO para decisão coletiva (art. 3º, Provimento CRE nº 05/2011).

Art. 12. O Juiz Eleitoral poderá determinar as providências necessárias à obtenção da prova de residência e moradia, inclusive por meio de verificação *in loco*.

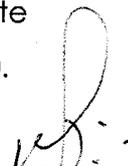
SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Juiz Eleitoral, no âmbito de sua jurisdição, deverá adotar as demais providências que se fizerem necessárias para o cumprimento das normas descritas neste Provimento.

Art. 14. Os casos omissos serão decididos pelo Corregedor Regional Eleitoral, mediante solicitação escrita do Juiz Eleitoral.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Provimento nº 02/2004, o Provimento nº 04/2005 e o Provimento nº 05/2010.



(Fl. 7. Provimento nº 19, de 19/12/12)

Art. 16. Este Provimento entra em vigor na data de 4 de fevereiro de 2013.

Cuiabá, 19 de dezembro de 2012


Desembargador **GERSON FERREIRA PAES**
Corregedor Regional Eleitoral